

# APLICAÇÃO DA TEORIA DO *LABELING APPROACH* PARA ANÁLISE DA ATUAL POLÍTICA DE DROGAS EM RELAÇÃO AO USUÁRIO NO BRASIL<sup>1</sup>

LAURA GODINHO GERMANI<sup>2</sup>

## RESUMO

A teoria do *labeling approach* contempla o desvio (uso de drogas ilícitas) a partir da perspectiva da reação social que a conduta causa, dando também relevância às consequências trazidas pelo processo de criminalização (profecia auto-realizadora). Preliminarmente, contudo, são expostas teorias explicativas do desvio (delinquência primária) e algumas funções manifestas e obscuras que legitimam a proibição do consumo (criminalização primária).

**Palavras-chave:** Uso de Drogas. Criminalização. Estigmatização.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como escopo a apresentação da teoria do *labeling approach*, aplicada ao usuário, na atual política criminal antidrogas. A estrutura da teoria apresentada, formulada por Howard S. Becker e depois complementada por diversos autores, é dividida em quatro momentos seqüenciais: a) criminalização primária; b) criminalização secundária; c) delinquência primária; e d) delinquência secundária.

A teoria, aplicada ao uso de drogas, necessitava, contudo, de algumas considerações iniciais antes de ser exposta, no último capítulo. Para tanto, de forma breve, teorias explicativas do consumo recreativo de drogas ilícitas, bem como funções manifestas e latentes do discurso criminalizador foram trazidas à tona nos capítulos anteriores. Por fim, será apresentada a teoria do *labeling approach*, que acaba por cristalizar as consequências da política antitóxicos, acarretando em estigmatizações, condutas desviantes posteriores (profecia auto-realizadora), processos de seleção com base em classes sociais, além da deterioração de oportunidades futuras (aos usuários).

---

<sup>1</sup>Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora composta pelo orientador Prof. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, pela Prof<sup>ª</sup>. Clarice Beatriz da Costa Söhngen, e pelo Prof. José Carlos Moreira da Silva Filho, em 16 de novembro de 2010.

<sup>2</sup>Advogada, OAB/RS n°. 84.102. E-mail: laura\_germani@hotmail.com

## 1 AFINAL, POR QUE USAM(OS) DROGAS?

As teorias (ou propostas) a seguir, dizem respeito ao uso inicial (delinquência primária), às possíveis motivações que levam indivíduos variados, em todas as sociedades, a usar, pelo menos uma vez, alguma droga (ilícita). Isso se admitir-se a idéia de que existe uma motivação pessoal, uma vez que Sissa alega ser a primeira experiência, muitas vezes, ocasional.<sup>3</sup> Xiberras parte dos efeitos de cada droga, buscado, individualmente, pelo consumidor, para tentar explicar as motivações do uso. Utilizando classificação<sup>4</sup> baseada nos efeitos dos quatro principais grupos (*Excitantia*, *Hypnotica*, *Inebriantia* e *Phantastica*), a autora divide o consumo de acordo com o significado social carregado por cada um dos grupos. Neste quadrante, Gurfinkel atesta, da mesma forma, a fundamentalidade de analisar os efeitos que a droga provoca no sistema nervoso central, pois são estes que determinarão a busca, pelo usuário, daquela prática, correspondendo à sua “modalidade de funcionamento mental”<sup>5</sup>.

Partindo de uma perspectiva psicanalítica, Freud afirma que o uso de drogas é motivado pelo princípio regedor de todos os seres humanos: a busca pelo prazer (felicidade). Este é, consoante o médico, o propósito da vida dos homens, e para satisfazê-lo, não é suficiente o prazer contínuo (prolongado<sup>6</sup>), mas sim o intenso (contrastado com momentos de desprazer). Como todo sofrimento é uma sensação, “só existe na medida em que sentimos, e só o sentimos como consequência de certos modos pelos quais nosso organismo está regulado”, podemos alterar o organismo, através de substâncias estranhas e ele, quais sejam,

<sup>3</sup>“Para Thomas de Quincey, o primeiro encontro com o ópio aconteceu num dia em que, tendo uma nevralgia facial – dor que começara com a interrupção acidental das abluções quotidianas com água fria -, ele se precipitou cegamente para a rua. «Mais para fugir dos meus tormentos, se é que era possível, do que com um objectivo definido.» E aí, nesse espaço indeterminado e nesse tempo não orientado, por puro acidente, eis que ele encontra uma pessoa conhecida, um colega da faculdade não identificado. Esta personagem sem nome e encontrada fortuitamente recomenda-lhe – e por que não? – que experimente ópio. Mais tarde, depois de ter descoberto os poderes da «droga celeste», de Quincey voltará a pensar nos mais íntimos pormenores e nas circunstâncias daquela revelação como se uma fatalidade o tivesse levado até a ela.” DE QUINCEY *apud* SISSA, Giulia. **O prazer e o mal: filosofia da droga.** Tradução de Magda Bigotte de Figueiredo. Lisboa: Piaget, 1997, p. 18.

<sup>4</sup>A autora recorre à classificação do farmacologista alemão Louis Lewin, que divide os psicotrópicos de acordo com o efeito decorrente do uso (desta forma um tipo de droga pode integrar dois grupos, dependendo da quantidade que é utilizada). Os *Inebriantia* são aqueles que induzem à embriaguez (álcool, éter, clorofórmio), os *Excitantia* conduzem a uma leve euforia consciente (caféina, cocaína, tabaco), enquanto os *Euphorica* se referem à euforia *stricto sensu* (ópio, morfina, heroína), já os *Hypnotica* provocam sono (cloral, veronal e até ópio, álcool ou *cannabis*, dependendo da dose) e, por fim, os *Phantastica* que induzem a ilusões, alucinações e visões (*cannabis*, LSD, peiote, mescalina, psilocibina). XIBERRA, **A sociedade intoxicada**, p. 49-55.

<sup>5</sup>GURFINKEL, Decio. **A pulsão e seu objeto-droga: estudo psicanalítico sobre a toxicomania.** , Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1996, p. 39.

<sup>6</sup>Goethe declara sobre a continuidade da felicidade: “nada é mais difícil de suportar que uma sucessão de dias belos”. GOETHE *apud* FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização.** Tradução de José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1997, p. 24.

as drogas. A civilização impôs (desde o início e hoje, com a complexidade de sua estrutura, mais ainda) sacrifícios aos homens: “o homem civilizado trocou uma parcela de suas possibilidades de felicidade por uma parcela de segurança”. O psicanalista - que inteligentemente referiu-se aos tóxicos como “quebradores/amortecedores de preocupações” -, afirma que perante às desilusões, demandas inatingíveis, e recorrentes sofrimentos, nada mais viável do que saciar, mesmo que brevemente, o espírito dolorido com a ingestão de substâncias “enganadoras do psíquico”.

Mas, se todos temos instintos, e todos temos que reprimí-los em prol da civilização, e desta repressão deriva a frustração<sup>7</sup>, por que somente alguns levam à cabo no que diz respeito à satisfação do desejo de seus instintos e experimentam, pela primeira vez, determinado psicoativo? De acordo com a teoria da reação social, os sucessivos compromissos firmados com as instituições convencionais, ao longo de um período, tornam o custo-benefício pendente ao não desvio (não uso).<sup>8</sup> Também pode-se afirmar que os desviantes possuem uma perspectiva totalmente divorciada daqueles que elaboraram a norma. Por não ver coerência, utilidade ou legitimidade para a sua vigência, optam por não segui-la, afinal, não contribuíram e não aceitam a regra imposta.<sup>9</sup> Já Sykes e Matza, em sentido contrário, ensinam que também os delinquentes se sentem impelidos a cumprir a lei (esta é a prova de que eles também interiorizam os valores da cultura dominante<sup>10</sup>), e mediante técnicas de neutralização, eles lidam com estes impulsos. Estas técnicas consistem em justificações – válidas do ponto de vista do usuário – não aceitas pelo sistema de regras ou pela sociedade. Por fim, Freud elucidada a questão sob outro prisma: a repressão destes instintos “impróprios” pode ser redirecionada para a fantasia, para a arte, para a ciência. As satisfações substitutivas são ilusões quando em contraste com a realidade, todavia, eficazes no que diz respeito à solução do desejo reprimido.<sup>11</sup>

## 2 POLÍTICA CRIMINAL ANTIDROGAS

---

<sup>7</sup>FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**, p. 52.

<sup>8</sup>BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 38.

<sup>9</sup>BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio, p. 28.

<sup>10</sup>DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinqüente e a sociedade criminógena. 2ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 236.

<sup>11</sup>“Aquele que tem ciência e arte, tem também religião: o que não tem nenhuma delas, que tenha religião!” GOETHE *apud* FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**, p. 22-23.

## 2.1 Funções Manifestas: Saúde Pública e a Defesa Social (*War on Drugs*)

A OMS (Organização Mundial da Saúde), na carta de Ottawa, em 1996, declara serem requisitos para a saúde: a “paz, educação, habitação, poder aquisitivo, ecossistema saudável, equidade e conservação dos recursos naturais: ‘saúde é o estado de mais completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de enfermidade’”.<sup>12</sup> Como o direito penal não pode coibir condutas por serem meramente imorais, utilizou-se da tutela da saúde pública como embasamento para a política de repressão às drogas; atualmente, depreende-se da maioria das legislações antitóxicos (internacionais e nacionais), ser a saúde pública o bem juridicamente protegido. Todavia, em 1984, a Declaração sobre a luta contra o narcotráfico e o uso indevido de drogas – expedida pela ONU -, alterou a expressão “saúde pública” para “bem-estar físico e moral dos povos, e, em particular da juventude”.<sup>13</sup>

A saúde pública encontra-se, de fato, protegida pela tutela penal na Constituição de 1988 (artigos 5º, XLIII, 6º, 196 e ss.). Gilberto Thums e Vilmar Pacheco Velho Filho afirmam que a saúde pública protegida pela lei antitóxicos não diz respeito à saúde individual do usuário de drogas, mas sim à transindividual, de toda coletividade. Consoante os autores, a autolesão não pode ser objeto de criminalização pelo Estado, logo, o escopo visado é o da integridade social, não importando a quantidade da substância, mas sim a prática de um (ou mais) dos verbos contidos no tipo penal. Se visto sob este prisma, a proteção à saúde da coletividade se sobreporia às garantias individuais constitucionais, pois no entender dos mestres, o primeiro engloba os segundos.<sup>14</sup> Contudo, no Primeiro Encontro de Mestres e Doutores do Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito da USP (Universidade de São Paulo), sob coordenação de Miguel Reale Júnior, em 2005, foi constatado durante a apresentação do CEBRID<sup>15</sup> que, através de dados estatísticos, verificou-se que as drogas que mais vitimizam os jovens são o álcool e os remédios para emagrecer. Neste mesmo sentido, Francisco Muñoz Conde e Bella Aunió Acosta afirmam:

*[...] carece, además, de sentido que, em cambio, se deje em libertad e incluso se fomente el uso de otras tan nocivas o más que algunas ilegales: el alcohol, el tabaco o algunos psicofármacos de venta autorizada incluso sin receta. La contradicción que ello supone, sin ninguna aclaración o política informativa por parte del Estado,*

<sup>12</sup>WHO: *World Health Organization*. Disponível em: <<http://www.who.org>>. Acesso em: 20 out. 2010. TEIXEIRA, Eduardo Didonet. **O direito ao uso de enteógenos**, p. 95.

<sup>13</sup>Como insinua Renato de Mello Jorge Silveira: “o espectro torna-se, pois, mais largo”. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Drogas e política criminal**: entre o direito penal do inimigo e o direito penal racional. In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas**: aspectos penais e criminológicos, p. 34.

<sup>14</sup>THUMS, Gilberto; FILHO, Vilmar Velho Pacheco. **Leis antitóxicos: crimes, investigação e processo**. análise comparativa das leis 6.368/1976 e 10.409/2002. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 04.

<sup>15</sup> Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas.

*no puede por menos que repercutir negativamente em la educación del próprio ciudadano, al que debe constar trabajo comprender pro qué puede beber todo alcohol que quiera y fumar todos los cigarillos que le apetezca, y no hacer lo mismo, por lo menos legalmente, cuando se trata de unos pitillos de marihuana o de unas rayas de cocaína.*<sup>16</sup>

Complementando tal perspectiva, traz-se pesquisa norte-americana do ano de 2003, que concluiu que 10% dos jovens americanos que experimentam maconha tornam-se viciados, enquanto que 15% dos que experimentam álcool acabam por tornarem-se dependentes desta substância.<sup>17</sup>

Já a ideologia da Defesa Social, consoante Baratta, nasce no universo macrossociológico da Revolução Francesa, com a mudança do Estado liberal ao social-intervencionista, remodelada pela criminologia etiológica (Lombroso e Ferri), onde padrões de cientificidade são repassados e apropriados pelo senso comum (*every day theories*). A principal característica deste modelo é a “funcionalidade justificante (legitimadora) e racionalizadora da intervenção punitiva”.<sup>18</sup> Esta ideologia foi remodelada pelos Estados Unidos, que adotou, principalmente, o princípio do bem e do mal, afirmando o delito como um dano à sociedade, e o delinqüente (ou, aqui, a droga) “um elemento negativo e disfuncional para o sistema social, sendo o desvio um mal e a sociedade constituída um bem”.<sup>19</sup>

A guerra contra as drogas foi declarada nos Estados Unidos, em 1973, por Nixon, se intensificando no governo de Reagan, com o término da Guerra Fria; consoante Leonardo Sica, “a sucessão de guerras, talvez, demonstre a necessidade de manter e gerir certos conflitos que sustentam as respectivas indústrias de controle”.<sup>20</sup> A Convenção de Viena de 1988 consagrou o *war on drugs* como política a ser adotada no tocante às drogas e, dez anos após a Convenção, durante a Estratégia Nacional de Controle de Drogas dos EUA (1998 a 2007), foi proposta a comparação da droga ao câncer – em substituição à guerra – “já que se tem expectativa de que as guerras terminem”.<sup>21</sup> Segundo Janaína Paschoal, além da equivocada utilização do Direito Penal como forma de solucionar a heterogênea questão

<sup>16</sup>CONDE *apud* SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Drogas e política criminal**: entre o direito penal do inimigo e o direito penal racional. In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas**: aspectos penais e criminológicos, p. 34.

<sup>17</sup>**Maconha**: informações para usuários e afins, apostila do Projeto de tratamento para usuários de maconha, Uniad-Unifesp, 2003, p. 12-13.

<sup>18</sup>BARATTA *apud* CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil** (estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06), p. 132-133.

<sup>19</sup>MORAES, Ana Luisa Zago de. **O estado de exceção e a seleção de inimigos pelo sistema penal**: uma abordagem crítica no Brasil contemporâneo, p. 51.

<sup>20</sup>SICA, Leonardo. **Funções manifestas e latentes da política de war on drugs**. In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas**: aspectos penais e criminológicos, p. 14.

<sup>21</sup>MARONNA, Cristiano. **Proibicionismo ou morte?** In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas**: aspectos penais e criminológicos, p. 53.

relativa aos psicotrópicos, vem se estabelecendo a idéia universal bélico-repressiva, em sentido totalmente contrário às garantias (duramente) conquistadas, “sob a desculpa que estamos em guerra contra as drogas e de que, na guerra, tudo vale – aumentar pena, endurecer regimes, reduzir direitos.”<sup>22</sup> Incrivelmente, vale destacar, tais flexibilizações absurdas vêm sendo defendidas por pessoas instruídas e capazes, tornando este disparate mais preocupante ainda. Zaffaroni compartilha desta opinião: tipos irracionais, e a “nova disciplina jurídica”, culminou na inversão da máxima *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, acarretando no tratamento idêntico entre autores e partícipes, limitações à defesa dos acusados, bem como “forte pressão sobre os juízes quando absolvem – mas não quando condenam...”<sup>23</sup>

Em síntese, nada nova nossa guerra: Soldados rasos morrem, sargentos acreditam com sadismo, tenentes administram sem ver, capitães ascendem socialmente, coronéis se elegem e os generais, estes, quando se lembram dela, decidem quem será eleito.<sup>24</sup>

## 2.2 Funções Latentes: Interferência dos Países Centrais e Expansão do *Ius Puniendi* Estatal para Manutenção da Verticalização das Classes Sociais

“Ante a constatação óbvia” de que os objetivos almejados pela política bélico-repressiva não foram nem “minimamente atingidos” - muito pelo contrário, além de totalmente ineficiente, o modelo em questão apresentou-se também extremamente oneroso - diversos autores passaram a denunciar os verdadeiros motivos que levam à manutenção desta política controversa<sup>25</sup>. Leonardo Sica aponta cinco destas razões obscuras: aumento do poder de controle e ingerência através da aprovação de leis e práticas que violam as garantias fundamentais e da expansão do direito de punir; redução ao silêncio da prisão àqueles que

<sup>22</sup>PASCHOAL, Janaína. **A importância do encontro sobre drogas: aspectos penais e criminológicos**. In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos**, p. 05. Citam-se, por exemplo, os princípios processuais penais: devido processo legal, contraditório, ampla defesa, vedação da prova ilícita, presunção da inocência, não auto-incriminação do acusado e vedação de prisões arbitrárias. MORAES, Ana Luisa Zago de. **O estado de exceção e a seleção de inimigos pelo sistema penal: uma abordagem crítica no Brasil contemporâneo**. Porto Alegre: PUCRS, 2008. Dissertação (Mestre em Ciências Criminais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008, p. 121.

<sup>23</sup>ZAFFARONI *apud* SICA, Leonardo. **Funções manifestas e latentes da política de war on drugs**. In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos**, p. 12-13.

<sup>24</sup>FAGGIONI, Luiz Roberto Cicogna. **Notícias da guerra**. In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos**, p. 67. Analogicamente: o direito penal de exceção (da guerra), “tem apoio da opinião pública manipulada e desinformada de que as leis excepcionais são necessárias politicamente e legítimas constitucionalmente e, por essa razão, as garantias penais processuais liberais servem para os tempos e os processos ordinários e não para aqueles extraordinários”. MORAES, Ana Luisa Zago de. **O estado de exceção e a seleção de inimigos pelo sistema penal: uma abordagem crítica no Brasil contemporâneo**, p. 102.

<sup>25</sup>SICA, Leonardo. **Funções manifestas e latentes da política de war on drugs**. In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos**, p. 16.

representam o problema (dependentes químicos); desvio do foco das fontes geradoras do problema, “culpando somente os autores de pequenos crimes, viciados ou somente ‘laranjas’”; cristalização da punição como política institucional de lei e ordem; e facilidade de transações envolvendo grandes somas derivadas da corrupção.<sup>26</sup>

“O narcotráfico é, desde a queda do comunismo, a principal ameaça aos interesses dos Estados Unidos”<sup>27</sup>. Desta maneira, as agências centrais (EUA), acabaram por transferir o problema das drogas aos países periféricos (produtores), obrigando-os a criar uma guerra interna (enfraquecendo a soberania), facilitando o controle externo (manutenção da hegemonia). A submissão dos países latino-americanos à “política de certificação” dos Estados Unidos, que condiciona o auxílio econômico ao preenchimento de condições estabelecidas no que diz respeito aos esforços de combate às drogas, é outra função latente apresentada, pois possibilita ao último a interferência na administração da justiça penal dos primeiros.<sup>28</sup> Um notório exemplo é relativo à Colômbia, onde as FARC (Forças Revolucionárias da Colômbia), guerrilha de oposição existente há décadas - e agora percebida unicamente como responsável pelo tráfico continental -, viabilizou aos Estados Unidos a implementação de bases militares naquela localidade.<sup>29</sup> Cristiano Maronna se aprofunda mais, ao referir que no sul da Colômbia, onde se localizam as plantações de coca e papaoula “situam-se também as duas províncias controladas pelas FARC. O Plano Colômbia tem por objetivo, portanto, matar dois coelhos com uma cajadada só”.<sup>30</sup>

A posição geográfica estratégica do México (fronteira com os EUA) sofreu intenso processo de militarização no final da década de 90, os militares passaram a exercer a função policial e os tribunais de jurisdição especial passaram a ser competentes, resultando em violações dos direitos humanos, além de perigos para a democracia.<sup>31</sup> Na Bolívia, os movimentos camponeses (historicamente ligados à oposição ao governo central), passaram a ser vinculados com a produção de cocaína, permitindo, desta forma, a persecução penal, com

<sup>26</sup>SICA, Leonardo. **Funções manifestas e latentes da política de war on drugs**. In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos**, p. 16-20.

<sup>27</sup>Afirmção do General Norman Swazkopf, Comandante das tropas dos EUA na Guerra do Golfo. BARRIUSO *apud* SICA, Leonardo. **Funções manifestas e latentes da política de war on drugs**. In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos**, p. 13.

<sup>28</sup>SICA, Leonardo. **Funções manifestas e latentes da política de war on drugs**. In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos**, p. 18. Indo mais longe, países em conflitos internos não apresentam riscos de crescimento econômico, social ou político, portanto, não apresentam risco à hegemonia dos países centrais.

<sup>29</sup>SICA, Leonardo. **Funções manifestas e latentes da política de war on drugs**. In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos**, p. 19.

<sup>30</sup>CREMONESE *apud* MARONNA, Cristiano. **Proibicionismo ou morte?** In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos**, p. 61.

<sup>31</sup>CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil** (estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06), p. 175.

a promulgação da Lei 1008, que prevê a prisão cautelar sem direito à liberdade provisória.<sup>32</sup> Enquanto isso, na União Européia, o problema da imigração de cidadãos de países mais pobres para os países centrais, vem sendo solucionado com a atribuição do tráfico aos primeiros, possibilitando uma política de segregação (xenofobia institucionalizada), confirmada por declaração do assessor do Ministro do Interior da França, em 2005, Jean Paul Séguéla: “a melhor maneira de evitar o tráfico de drogas por estrangeiros é prevenir a imigração”.<sup>33</sup> Os Estados Unidos também implantaram, na Colômbia, no Peru, na Bolívia, em Mianmar, no Laos, no Afeganistão, no Paquistão e no Vietnã, o plano SCOPE (*Strategy for Coca and Opium Poppy Elimination*), que emprega armas biológicas para destruição de áreas de plantio de coca e papoula, acabando por trazer “graves danos ambientais e sociais”.<sup>34</sup> No Egito, o grupo politicamente dissidente Irmãos Muçulmanos, vem sendo acusado de cultivar drogas ilícitas, o que justifica o controle pela ANGA (Administração Geral Anti-Narcóticos) e o DEA (*Drugs Enforcement Agency*).<sup>35</sup>

No Brasil não é diferente: de acordo com Cristiano Maronna, existem diversos programas e convênios estabelecidos com os Estados Unidos: o PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência), onde policiais militares fardados visitam as escolas alertando para a guerra contra as drogas; o Projeto SIVAM (Sistema de Vigilância da Amazônia), um sistema de satélite para controlar a biodiversidade da Amazônia, além de plantações e aviões a serviço do tráfico; a Lei do Abate (promulgada no governo de Fernando Henrique e regulamentada no de Lula), que prevê a derrubada de aeronaves suspeitas; e a instauração da Justiça Terapêutica (segundo qual todo usuário é doente, necessitando de tratamento involuntário). O autor também refere à existência de “outras iniciativas, menos ortodoxas, como as denúncias de que CIA, DEA, NAS e US CUSTOMS, injetaram, de forma ilegal, mais de 10 milhões de dólares na Polícia Federal brasileira nos últimos dez anos.”<sup>36</sup> Portanto, a transnacionalização do *war on drugs* possibilitou a implantação de práticas “politicamente incorretas”, mas que sob o discurso da tutela do bem-estar universal, acabam por ser defendidos pelos Estados, e inclusive pelos variados membros da sociedade.

<sup>32</sup>SICA, Leonardo. **Funções manifestas e latentes da política de war on drugs**. In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos**, p. 17.

<sup>33</sup>BARRIUSO *apud* SICA, Leonardo. **Funções manifestas e latentes da política de war on drugs**. In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos**, p. 18.

<sup>34</sup>MAIEROVITCH *apud* MARONNA, Cristiano. **Proibicionismo ou morte?** In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos**, p. 57.

<sup>35</sup>BARRIUSO *apud* SICA, Leonardo. **Funções manifestas e latentes da política de war on drugs**. In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos**, p. 17.

<sup>36</sup>**Carta Capital**, edições nº 92, de 03.03.99; 97, de 12.05.99; 98, de 26.05.99; 122, de 10.05.00; 185, de 17.04.02; 294, de 09.06.04; 297, de 30.06.04; e 301, de 28.07.04. MARONNA, Cristiano. **Proibicionismo ou morte?** In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos**, p. 57.



Maronna levanta outras hipóteses obscuras, relativas às minorias imigrantes dos EUA, que desencadearam, ao final do século XIX, problemas econômicos e sentimentos de hostilidade: os negros eram associados ao consumo recreativo de cocaína, os chineses preferiam o ópio, enquanto os hispânicos adotavam a *marijuana* e os europeus católicos socialistas, o álcool. Neste quadrante, pode-se afirmar que a perseguição aos usuários de entorpecentes possibilitava o controle e dominação das minorias, degradando seus *status*.<sup>37</sup> Este direito penal do inimigo (minorias selecionadas), decorrente da expansão do direito penal, justifica e fomenta a ampliação dos âmbitos de intervenção estatal, causando a flexibilização de princípios e garantias jurídico-penais.<sup>38</sup> A aprovação paulatina de medidas legislativas excepcionais (criminalização primária), que permite a perseguição de minorias (seletividade), e conseqüente redução do controle dos direitos humanos (que quase desaparecem quando o estado de exceção surge), bem como aumento dos poderes das instâncias de controle (criminalização secundária), acaba por contribuir para a manutenção do abismo que separa as classes da sociedade. Não obstante, imperioso lembrar das vantagens que a política criminal de drogas acaba por trazer à diplomacia, a acumulação de capital ilícito, criando, assim, “um caldo de cultura que faz germinar um *lobby* preventivo-assistencial pára-institucional, formado especialmente por organizações do terceiro setor”<sup>39</sup>.

O modelo belicista de repressão às drogas leva ao endurecimento de legislações penais, justificadas pela emergência criada, através de ideologias desenvolvidas pelas agências de criminalização (primária e secundária) e difundidas pela mídia, tendo por escopo (latente) a seletividade dos inimigos.<sup>40</sup>

### 3 TEORIA DO LABELLING APPROACH

---

<sup>37</sup>Outro exemplo fornecido pelo autor, no que tange à criminalização da maconha, é a competição dos produtos derivados do petróleo em relação às fibras e ao óleo da semente do cânhamo, com os produzidos pela empresa química *Du Pont*, nos anos 20 do século passado. MARONNA, Cristiano. **Proibicionismo ou morte?** In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos**, p. 59-60. Nesta senda, Eduardo Teixeira: “A intenção americana era inicialmente exportar um modo de vida que atendesse os seus interesses econômicos e associasse etnias a determinadas substâncias.” TEIXEIRA, Eduardo Didonet. **O direito ao uso de enteógenos**, p. 07.

<sup>38</sup>MORAES, Ana Luisa Zago de. **O estado de exceção e a seleção de inimigos pelo sistema penal: uma abordagem crítica no Brasil contemporâneo**, p. 60.

<sup>39</sup>BARRIUSO *apud* MARONNA, Cristiano. **Proibicionismo ou morte?** In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos**, p. 60.

<sup>40</sup>MORAES, Ana Luisa Zago de. **O estado de exceção e a seleção de inimigos pelo sistema penal: uma abordagem crítica no Brasil contemporâneo**, p. 44.

Os estudos precedentes, em que pese suas inegáveis contribuições, sempre partiram de questionamentos enfocando o delinqüente (“quem é ele?”, “por que age assim?”, “como se dá sua interação com a sociedade?”, e “como é possível controlá-lo?”) O ponto de partida sempre era o indivíduo transgressor e as ações perpetradas por ele, abrangendo uma série de outros fatores psicossociais, mas sempre considerando seu comportamento como objetivo, uma realidade universal, indiscutível,<sup>41</sup> - inclusive Freud, que admitiu sermos todos passíveis de práticas delituosas, uma vez que possuímos instintos reprimidos em defesa da civilização, foi somente até a projeção destes instintos nos outros, mas não concluiu pela seletividade de escolha destes outros.<sup>42</sup>

Howard S. Becker, no entanto, desenvolveu sua teoria à luz do interacionismo simbólico e da etnometodologia, abordando a temática do delinqüente sob outro ponto de vista: condutas delituosas praticadas durante a vigência de determinada campanha (crack nem pensar!<sup>43</sup>) eram socialmente mais reprováveis que em outros momentos, jovens delinqüentes da classe média, quando abordados, não chegavam tão longe no processo legal como os de bairros miseráveis, o negro que matasse outro negro tinha menos probabilidade de ser punido se comparado a um branco que cometesse homicídio.<sup>44</sup> Estes são apenas alguns dos infundáveis exemplos que permitem observar que não é a ação em si que é repugnada pela sociedade, mas sim quem comete a ação e em que circunstâncias.<sup>45</sup>

O interacionismo simbólico referido foi criado por George H. Mead e posteriormente desenvolvido por Herbert Blumer, preconiza que a interação indivíduo-indivíduo ou indivíduo-sociedade possui uma enormidade de símbolos e interpretações, formados a partir da própria interação, e que podem mudar ao longo dos anos. Desta forma, a ação do indivíduo deriva destes significados (símbolos), em decorrência das interações sociais com os pequenos grupos e com a sociedade que, por sua vez, modificam estes significados. Já a etnometodologia se refere à relatividade da realidade, que varia de indivíduo para indivíduo, de acordo com as interações sociais vivenciadas. Desta forma, concluir-se-á que a realidade não é estática, e muito menos universal, o indivíduo não é um mero ator, mas sim autor de sua realidade, fruto das relações sociais do cotidiano.

---

<sup>41</sup>BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. . 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 88.

<sup>42</sup>FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**, p. 51-52.

<sup>43</sup>ALVES, Marcelo Mayora. **Entre a cultura do controle e o controle cultural**: um estudo sobre práticas tóxicas na cidade de Porto Alegre, p. 155.

<sup>44</sup>BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio, p. 25-26.

<sup>45</sup>Agora, pergunta-se: “*quem é definido como desviante?*”, *que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?*”, *em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?*” e, enfim, *quem define quem?*”. BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal, p. 88.

É inviável compreender a individualidade de cada um no que tange ao estímulo que o levou a, por exemplo, consumir determinada droga, o que se pode analisar será a reação dos outros em relação àquele específico usuário, porque se mudarmos a pessoa consumidora (ou o grupo que irá “julgá-lo”), podemos obter um resultado inteiramente diferente do anterior. Neste quadrante, analisar-se-á não mais o usuário e porque ele usa este ou aquele entorpecente ilícito, mas sim por que esta conduta é classificada como crime (criminalização primária), por que ele - dentre tantos outros - foi submetido à ação penal (criminalização secundária), bem como qual a reação social frente à tal comportamento (delinquência primária) e que efeitos todos os questionamentos anteriores refletirão no indivíduo (delinquência secundária).

### 3.1 Criminalização Primária

Consoante entendimento de Becker, as regras derivam de valores<sup>46</sup>, pois estes, se não especificados, são de difícil aplicação em situações práticas, cotidianas – tanto por serem por demais vagos, assim como pelo fato de conflitarem entre si, acarretando em dúvidas no momento da aplicação -, deste modo, os valores serão a premissa para a regra específica. Outro importante ponto é que tais regras só são criadas a partir de situações de conflito, que demandam maior especificidade quanto às ações aplicáveis: o que será proibido e o que será permitido, e qual a respectiva sanção da transgressão. Outro cuidado na elaboração da regra específica é que ela não conflite com outros valores prioritários, prevendo possíveis exceções ou restrições. Por fim, a regra específica só terá valor se de fato aplicada a pessoas e situações particulares.<sup>47</sup>

Becker opta pela denominação “reformador cruzado” àqueles dotados de moral, ética e sentimentos humanitários – muitas vezes beirando o fanatismo, ou a hipocrisia - que precisam corrigir aquilo que vêem como errado ou danoso (mesmo que não lhes influencie). Mas por se preocupar mais com os fins (resultados) do que com os meios (elaboração da lei), recorrem ao auxílio de especialistas – advogados e juristas principalmente - uma vez que possuem posições destacadas na sociedade. E é nesta delegação que reside o problema: o cruzado moral se empenha na formulação do ideal, deixando à cargo de outros a redação da regra específica e sua posterior implementação, o que “abre a porta para muitas influências imprevistas”.<sup>48</sup> Já na concepção de Sutherland, são os interesses políticos os delimitadores do

---

<sup>46</sup>Valor é, segundo Talcott Parsons: “um elemento de um sistema simbólico partilhado que serve como um critério ou padrão para a seleção entre alternativas de orientação intrinsecamente abertas numa situação pode ser chamado de valor”. PARSONS *apud* BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio, p.137.

<sup>47</sup>BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio, p. 138-140.

<sup>48</sup>BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio, p. 153-157.

crime e do comportamento criminoso e, portanto, todo processo de criminalização possui caráter intrinsecamente político. O grupo mais forte, detentor da instrumentalização do Estado, é que definirá quais condutas serão permitidas e quais serão coibidas, impondo-as aos demais grupos (na maioria das vezes conflitantes).<sup>49</sup> Neste quadrante, a noção de crime dependerá da noção de Estado, restando pertinente a proposição de Turk: “não pode existir crime, se não existe Estado”.<sup>50</sup>

### 3.2 Criminalização Secundária

Para que a “cruzada” seja bem sucedida, faz-se necessário que as regras criadas no item anterior sejam, de fato, aplicadas. Para tanto, são criadas, muitas vezes, instituições e agências que ficam à cargo de impô-las; elas que administrarão a nova regra. No Brasil, dois são os principais meios de controle institucionais que visam a prevenção e repressão de práticas desviantes: o poder judiciário e as polícias ostensiva (polícia militar) e judiciária (polícia civil).

O sistema judicial será vital na aplicação da lei – seja na interpretação de normas mal elaboradas ou conflituosas com outras normas (de mesma ou superior hierarquia), na ocorrência de novas situações, ou ainda nas práticas jurisprudenciais. Neste sentido propõe Herpin: “será arriscado concluir que a criminalização ou descriminalização dos comportamentos sociais advêm mais da força das práticas judiciais do que das decisões do legislador?”<sup>51</sup>

O segundo meio de controle institucional é a polícia<sup>52</sup>. “A polícia constitui o símbolo mais visível do sistema formal de controle, o mais presente no cotidiano dos cidadãos e, por via de regra, o *first-line enforcer* da lei criminal.”<sup>53</sup> Será a responsável por processar o maior número de desvios, cabendo-lhe, deste modo, selecionar os sujeitos que merecem ser indiciados dos que não merecerem.

A polícia, além de responsável pelas estatísticas da criminalidade, também dispõe de um “largo leque de alternativas à estrita e efectiva aplicação da lei: umas legais, outras ilegais,

---

<sup>49</sup>COHEN; LINDESMITH *apud* BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**, p. 127-128.

<sup>50</sup>TURK *apud* BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**, p. 133.

<sup>51</sup>HERPIN *apud* DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**, p. 369.

<sup>52</sup>Não se fará distinções das funções da polícia civil e militar, apenas importará o *modus operandi*, seja pelo policiamento ostensivo, ou pelas decisões de indiciamentos, considerando a força policial como um todo.

<sup>53</sup>DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**, p. 443.

outras ainda situadas numa zona cinzenta não expressamente coberta pela lei ou pelos manuais”<sup>54</sup>. Esta seleção é nomeada por Feest e Blankenburg de “poder de definição”, ou seja, é “a possibilidade socialmente pré-estruturada – legal ou ilegal – de definir uma situação e impô-la vinculativamente a outros.”<sup>55</sup> Tal seleção ocorre primeiramente face à inesgotável demanda criada pelas normas criminalizadoras, e em segundo pela falta de fervor por parte dos policiais, que passam a se habituar com a delinquência, sendo forçados a escolher uma minoria para justificar seu trabalho.

### 3.2.1 Seletividade dos Meios de Controle

O direito penal visa os interesses daqueles que o criaram (classe dominante), imunizando (ou tornando de extrema dificuldade) as possibilidades de submissão à ação penal de condutas específicas desta classe, e dirigindo o processo de criminalização para as “de desvio típico das classes subalternas”.<sup>56</sup> Ou seja, os tipos criminais de delitos empresariais ou ligados à administração pública são, geralmente, amplos e vagos, tornando a prova difícil, raramente transformando-se em processo penal. Já em sentido oposto, os desvios típicos da classe miserável são bem específicos e ainda possuem milhares de qualificadoras e agravantes (geralmente inerentes ao delito, portanto quase sempre aplicáveis).

Um exemplo notável – e pertinente ao assunto – é a diferenciação do usuário e do traficante, consoante o artigo 28 da Lei 11.343/2006<sup>57</sup>. As condições sociais e pessoais do agente, bem como a possibilidade do mesmo ser reincidente, é característica do direito penal do autor, selecionando os estereótipos que irão constituir a população carcerária, e que serão, conseqüentemente, estigmatizados e excluídos de futuras oportunidades de sucesso profissional ou pessoal. Aspectos como atividade profissional, escolaridade, antecedentes criminais e estrutura familiar são bem mais raros nos níveis mais baixos da escala social.<sup>58</sup>

<sup>54</sup>TURK *apud* DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinqüente e a sociedade criminógena, p. 445-446.

<sup>55</sup>DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinqüente e a sociedade criminógena, p. 446.

<sup>56</sup>BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal, p. 165.

<sup>57</sup>Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas. [...] § 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente [...]. Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. [grifo nosso].

<sup>58</sup>No ano de 2004 o ator Marcello Antony foi pego em flagrante com 100 (cem) gramas de maconha, foi absolvido pela 9ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre no tocante ao tráfico, e condenado por uso,

Uma analogia bem colocada por Baratta demonstra que esta seleção inicia muito antes, na verdade:

A homogeneidade do sistema escolar e do sistema penal corresponde ao fato de que realizam, essencialmente, a mesma função de reprodução das relações sociais e de manutenção da estrutura vertical da sociedade, criando, em particular, eficazes contra-estímulos à integração dos setores mais baixos e marginalizados do proletariado, ou colocando diretamente em ação processos de marginalizadores.<sup>59</sup>

### 3.3 Delinquência Primária

O desvio primário consiste na primeira experiência do uso de determinado entorpecente até o momento que este usuário, então desviante secreto, passa a ser selecionado pelo meio de controle secundário e, por conseguinte, estigmatizado. Esta seleção pode ocorrer de várias formas, mas importante ressaltar que a reação social só se dará se a conduta (efetiva ou presumida) se tornar pública, de uma forma ou de outra. Consoante o *labeling approach*, o primeiro passo que leva ao desvio será, na grande maioria das vezes, motivado<sup>60</sup> - contudo, as causas que desencadeiam esta inclinação não operam ao mesmo tempo,

[...] padrões de comportamento *se desenvolvem* numa sequência ordenada. Ao explicar o uso da maconha por um indivíduo, como veremos adiante, devemos lidar com uma sequência de passos, de mudanças no comportamento e nas perspectivas do indivíduo, a fim de compreender o fenômeno. Cada passo requer explicação, e o que opera como causa em um passo da sequência pode ter importância desprezível em outro.<sup>61</sup>

Lemert desenvolve a fundamental distinção entre delinquência primária e secundária, uma vez que a reação social e a punição do primeiro comportamento tem, na maioria das vezes, “um ‘*commitement to deviance*’, gerando, através de uma mudança da

---

tendo que pagar multa e frequentar reuniões para dependentes químicos. Disponível em: <<http://copiameufilho.com/2009/02/os-famosos-e-as-drogas.html>>. Acessado em: 14 out. 2010. Contrapondo esta realidade, a dissertação de Marcelo Mayora Alves, traz, em anexo, uma pesquisa empírica sobre as sentenças nos JECRIM de Porto Alegre. (ALVES, Marcelo Mayora. **Entre a cultura do controle e o controle cultural**: um estudo sobre práticas tóxicas na cidade de Porto Alegre, anexo.

<sup>59</sup>BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal, p. 175.

<sup>60</sup>A delinquência primária estudada será a intencional, oriunda da não-conformidade do desviante. Em que pese serem raros, também existem os desvios involuntários, fruto da ignorância do indivíduo de certo grupo social que desconhece as regras impositivas de outro grupo. BECKER, Howard S. **Outsiders: estudo de sociologia do desvio**, p. 36-37.

<sup>61</sup>BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio, p. 34.

identidade social do indivíduo assim estigmatizado, uma tendência a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu”.<sup>62</sup>

Para ocorrer esta mudança de noção de identidade (interna ou externa), é necessário que um dos meios de controle tenha insidido sobre o usuário. Tal fenômeno pode se dar através do flagrante policial<sup>63</sup> - que poderá resultar ou não em uma ocorrência ou em uma ação penal – ou pela descoberta de um colega de trabalho (contra o uso de drogas), que poderá resultar em demissão ou em discriminação pelos outros colegas – se o colega descobridor da conduta desviante não se importar com a mesma e se manter em silêncio, nada ocorrerá, não haverá reação social.

### 3.3.1 Processo de Estigmatização

O processo de estigmatização ocorre porque “a sociedade estabelece meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias”<sup>64</sup>; da mesma forma que o indivíduo pode prever a categoria a qual pertence, ele também classifica o outro.<sup>65</sup> Estas demandas externas de o que a pessoa deveria ser são denominadas por Becker de “identidade social virtual”, enquanto que o que a pessoa realmente é atende por “identidade social real”. Como ressalta o autor, ser “apanhado e marcado como desviante” irá resultar em uma importante mudança na identidade do indivíduo, tanto na real como na virtual.<sup>66</sup> As pessoas possuem traços de *status* principais e auxiliares, o principal (traço-chave) é o divisor de águas: ele servirá para a suposição dos auxiliares. O traço desviante irá ter um valor simbólico generalizado, implicando em uma série de traços auxiliares presumíveis<sup>67</sup>. Para ser rotulado de toxicômano, por exemplo, é necessário apenas ser usuário habitual de um psicotrópico, contudo, este termo acarretará em presunções (negativas) em relação aos demais traços (auxiliares) – será também previsto como delinqüente, agressivo, instável, membro de alguma gangue e assim por diante.

O usuário de entorpecente ilícito, neste caso, milita contra dois pontos negativos: o *status* de drogado e toda as presunções trazidas com ele, e depois ainda tem o *status* de

<sup>62</sup>LEMERT *apud* BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal, p. 90.

<sup>63</sup>Já referimos em momento anterior que o flagrante pode ser presumido (mas mesmo assim o indivíduo é levado à delegacia), ou forjado (enxerto). Em ambos casos o falso desvio pode acarretar em estigmatização.

<sup>64</sup>GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar, 1982, p. 11.

<sup>65</sup>XIBERRAS, Martine. **As teorias da exclusão**: para uma construção do imaginário do desvio. , p. 137.

<sup>66</sup>BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio, Tradução de José Gabriel Rego. Lisboa: Piaget, 1993, p. 42.

<sup>67</sup>HUGHES *apud* BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio, p. 42.

infrator da lei, que dá espaço à proposição do tipo: que “‘pessoa infringiria uma regra tão importante?’ E a resposta dada: ‘Alguém que é diferente de nós, que não pode ou não quer agir como um ser humano moral, sendo portanto capaz de infringir outras regras importantes.’”<sup>68</sup> Os desviantes são vistos como incapazes de aproveitar as oportunidades disponíveis para o progresso nas carreiras aprovadas pela sociedade, são considerados desrespeitosos das regras convencionais, destituídos de moral, representando “defeitos nos esquemas motivacionais da sociedade”<sup>69</sup> O estigmatizado passa a incorporar esta visão externa de sua identidade, confundindo-a com sua auto-imagem e, gradualmente, concordará “que, na verdade, ele ficou abaixo do realmente deveria ser”.<sup>70</sup> A rejeição engloba também as riquezas espirituais, conseqüentemente o indivíduo passa a ser banido do universo simbólico dos valores, pois é considerado ausente neste sentido. Desta forma, a exclusão possui um sentido muito mais negativo do que a exclusão de trocas materiais ou simbólicas, ela representa um lugar em falta, “um mau lugar”<sup>71</sup>.

Importante referir, por fim, que o estigma não se limita somente ao desviante, ele se comunica a todos aqueles que se relacionam com ele, “todos estão obrigados a compartilhar um pouco o descrédito do estigmatizado” o que poderá levar ao isolamento crucial do estigmatizado, fazendo com que ele aceite este rótulo mais rapidamente, ou também importará em sua associação com outros estigmatizados, formando as subculturas. Se o estigmatizado conta com uma estrutura emocional e social reforçada, ele conseguirá superar sua imagem virtual, no entanto, se for suscetível e entender que seu próprio grupo social também o rotula deste jeito, ele poderá colocar em prática a *self-fulfilling prophecy*<sup>72</sup> (profecia auto-realizadora) e abraçar o estigma, passando a agir de acordo com rótulo estabelecido. Neste caso ele passará para um segundo estágio da estrutura do *labeling approach*: a delinquência secundária.

### 3.4 Delinqüência Secundária

<sup>68</sup>BECKER, Howard S. *Outsiders*: estudo de sociologia do desvio, p. 44.

<sup>69</sup>GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada, p. 155.

<sup>70</sup>GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada, p. 17.

<sup>71</sup>XIBERRAS, Martine. **As teorias da exclusão**: para uma construção do imaginário do desvio, p. 19.

<sup>72</sup>BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal, p. 16. Neste sentido, Graciela Thiesen: “Uma vez etiquetado como delinqüente, a sociedade não o aceita; então, este indivíduo é levado a assumir uma nova identidade, reordenando sua personalidade. Entretanto, o processo penal que está orientado a diminuir o número de delinqüentes provoca, com seu processo público de etiquetamento, uma ação contrária fazendo com que o sujeito que havia realizado atos delitivos assumira a identidade e atue posteriormente, como delinqüente. LARRAURI *apud* THIESEN, Graciela Fernandes. **O processo penal e a cerimônia degradante**. Porto Alegre: PUCRS, 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 102.



Os desvios posteriores à reação social (estigmatizadora) produzem efeitos psicológicos irreversíveis, obrigando o indivíduo a se reexaminar como ser humano e levando-o a adoção do comportamento que lhe foi sugerido pelo rótulo, seja como “meio de defesa, de ataque ou de adaptação em relação aos problemas manifestos e ocultos criados pela reação social ao primeiro desvio”. Esta profecia auto-realizadora deriva do tratamento dispensado ao desviante, que acaba por ignorá-lo como ser humano e evidenciá-lo somente no estigma que lhe foi dado (e todas as demais conotações derivadas dele), ativando mecanismos que passam a moldar a (auto) imagem que se refletirá em um novo comportamento. Isto porque, ao ser identificado como desviante, será barrado o acesso aos grupos mais convencionais, sendo levado ao isolamento ou a grupos subculturais, consequências não decorrentes do desvio em si, mas sim da reação social reprovável.

No caso do usuário, dependendo do entorpecente utilizado (Becker utiliza os opiáceos como exemplo)<sup>73</sup>, é possível a permanência no desempenho de suas atividades habituais, bem como a inserção em grupos ou instituições convencionais, sem o despertar de suspeitas. Todos que o conhecem o vêem de acordo com sua identidade social real, todavia, se o vício (ou o uso) se tornar público, e causar uma reação social, uma série de obstáculos surgirão. Outrossim, se descoberto e rotulado como drogodependente, as oportunidades de emprego se fecharão abruptamente, impelindo-o a atividades ilegítimas: o indivíduo que transgredia somente uma norma, passa a transgredir várias outras que não tinha intenção inicial, mas que garantirão uma meio de sobrevivência (ou adaptação) ao rótulo dado. Melhor exemplificando:

O viciado, popularmente visto como um indivíduo sem força de vontade, que não consegue se privar dos prazeres indecentes que lhe são fornecidos pelas drogas opiáceas, é tratado de forma repressiva. Proíbem-no de usar drogas. Como não consegue obter drogas legalmente, tem de obtê-las ilegalmente. Isso impele o mercado para a clandestinidade e empurra o preço das drogas para cima, muito além do legítimo preço de mercado corrente, para um nível que poucos têm condições de pagar com um salário comum. Portanto, o tratamento do desvio do drogado situa-o numa posição em que será provavelmente necessário recorrer a fraude e crime para sustentar seu hábito. O comportamento é uma consequência da reação pública ao desvio, não um efeito das qualidades inerentes ao ato desviante.<sup>74</sup>

Outra importante consequência é o afastamento gradual do desviante em relação aos não desviantes, aquele começa a esquematizar sua vida de forma a evitar os segundos, frequentando territórios específicos que lhe são destinados - nas cidades, principalmente, é

---

<sup>73</sup>BECKER, Howard S. *Outsiders*: estudo de sociologia do desvio, p. 44.

<sup>74</sup>BECKER, Howard S. *Outsiders*: estudo de sociologia do desvio, p. 45.

muito fácil identificar zonas urbanas próprias para a venda e consumo de drogas.<sup>75</sup> Nestas áreas, ele terá contato com outros usuários, e irá integrar um novo grupo social. Perto destes compartilhadores de estigma, ele encontra um “círculo de lamentações e um sustentáculo moral”, aprendendo “os «ardis» do ofício”.<sup>76</sup> Se acabar recorrendo ao crime (e se for bom nisso), o usuário poderá obter algum tipo de reconhecimento, de prestígio, o que nunca ocorreria na sociedade; ele será um exemplo de sucesso aos demais participantes do grupo, agora seus novos iguais.

Este, ao ver de Becker, é o passo decisivo para a aceitação do estigma e consequente mudança substancial no comportamento do desviante: o ingresso em grupo organizado. A partir desta identificação com os outros integrantes, desenvolver-se-á uma cultura desviante, com ideologia própria e meios de lidar com os não desviantes. Através desta racionalização baseada em princípios e regras subculturais, as dúvidas do usuário novato irão se aplacar e sua nova identidade irá se solidificar. Ainda, por derradeiro, Goffman alerta para outra consequência do estigma: os “ganhos secundários”, ou seja, uma desculpa para o fracasso. Deste ponto de vista, o abalo na identidade do indivíduo acarretará em desmotivação para futuras oportunidades, estagnado-o no tangente ao crescimento profissional ou pessoal, mesmo se pertencente a um grupo social convencional.<sup>77</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema da criminalização do uso de drogas vem sendo abordado constantemente, seja pelos veículos midiáticos, seja em fóruns e encontros acadêmicos. Os países estão percebendo a ineficácia das políticas repressivas adotadas e o crescente agravamento da situação, que acabou por, literalmente, instaurar guerras civis internas. Entretanto, a questão dos usuários muitas vezes fica apagada no meio dos discursos sensacionalistas de guerra ao tráfico, sendo os primeiros equiparados aos segundos, ou considerados “fomentadores da violência causada pelas drogas”, ou até mesmo doentes (como ocorre na legislação brasileira vigente), sendo o consumidor o maior prejudicado nesse atual modelo repressivo-belicista<sup>78</sup>.

<sup>75</sup>GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada, pp. 22 e 32.

<sup>76</sup>XIBERRAS, Martine. **As teorias da exclusão**: para uma construção do imaginário do desvio, p. 139.

<sup>77</sup>GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada, p. 20.

<sup>78</sup>Christian Maronna traz estatísticas do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, que aponta que entre 60% e 90% das detenções relacionadas com drogas, na maioria dos países da Europa ocidental, são de consumidores (na Alemanha, França, Irlanda e Reino Unido, entre 55% e 90% das detenções são relativas à *cannabis*).<sup>78</sup> Luiz Flávio Gomes, citando Raúl Cervini, indica que “97% dos processados por drogas na América

A perspectiva do *labeling approach* vem ao encontro destas constatações fáticas, pois preconiza as conseqüências que a estigmatização traz para aquele que foi rotulado. Desmembrada toda a estrutura por detrás do processo de criminalização, e desvendados alguns dos interesses político-econômicos que desencadearam tais processos, percebe-se que as conseqüências constatadas talvez sejam as intentadas, se levarmos em conta os impulsos latentes expostos, em contrapartida ao que os discursos oficiais pretendem alegadamente tutelar. A oferta não foi reduzida, o consumo aumentou (conseqüentemente agravando a situação da saúde pública), a alta valia da mercadoria impele os usuários a “serviços menos ortodoxos” (estimulando o tráfico presumivelmente combatido), perseguem-se os consumidores e não os autênticos traficantes, deteriorou-se o sistema penal, o dinheiro de origem ilícita invadiu a economia legal e o poder das organizações criminosas se ampliou frente ao Estado. Já está mais que na hora de mudar os paradigmas e humanizar as políticas estatais.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Marcelo Mayora. **Entre a cultura do controle e o controle cultural: um estudo sobre práticas tóxicas na cidade de Porto Alegre**. Porto Alegre: PUCRS, 2009. Dissertação (Mestre em Ciências Criminais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BECKER, Howard S. **Outsiders: estudo de sociologia do desvio**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização**. 2<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1997.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil (estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06)**. 5<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. 2<sup>a</sup>. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

---

Latina são consumidores e pequenos traficantes”<sup>78</sup>, demonstrando o verdadeiro escopo dos meios de controle social.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Tradução de José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar, 1982

GURFINKEL, Decio. **A pulsão e seu objeto-droga**: estudo psicanalítico sobre a toxicomania. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1996.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **O estado de exceção e a seleção de inimigos pelo sistema penal**: uma abordagem crítica no Brasil contemporâneo. Porto Alegre: PUCRS, 2008. Dissertação (Mestre em Ciências Criminais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Drogas**: aspectos penais e criminológicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SISSA, Giulia. **O prazer e o mal**: filosofia da droga. Tradução de Magda Bigotte de Figueiredo. Lisboa: Piaget, 1997.

STANISLAW. **Os famosos e as drogas**. Blog Copia meu filho. 23.2.09. Disponível em <<http://copiameufilho.com/page/46>>. Acesso em: 14 out. 2010.

TEIXEIRA, Eduardo Didonet. **O direito ao uso de enteógenos**. PUCRS: 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

THIESEN, Graciela Fernandes. **O processo penal e a cerimônia degradante**. Porto Alegre: PUCRS, 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

THUMS, Gilberto; FILHO, Vilmar Velho Pacheco. **Leis antitóxicos**: crimes, investigação e processo. Análise comparativa das leis 6.368/1976 e 10.409/2002. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

XIBERRAS, Martine. **A sociedade intoxicada**. Tradução de Alexandre Correia. Lisboa: Piaget, 1989.

XIBERRAS, Martine. **As teorias da exclusão**: para uma construção do imaginário do desvio. Tradução de José Gabriel Rego. Lisboa: Piaget, 1993.